



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E,
DE 14/05/2021**

AUTÓGRAFO Nº 5.266 de 31/05/2021

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

**Cria o Programa de Recuperação do Emprego
- O Pró-Emprego, do Município de São Roque
e estabelece incentivos fiscais, sociais e
ambientais às empresas, e dá outras
providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação do Emprego - o Pró-Emprego, da Estância Turística de São Roque, por meio do qual o Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivos fiscais às startups e às empresas do setor industrial, do comércio atacadista e eletrônico, do ramo logístico e de parques temáticos que venham a investir localmente ou a ampliar seus negócios e que contribuam para a criação de empregos, para o desenvolvimento social do Município e para a preservação do meio ambiente.

Art. 2º A concessão e a manutenção dos incentivos se realizarão nas formas e condições previstas nesta Lei Complementar e em seus atos regulamentares e obedecerá ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal Nº 101/2000), na Lei Federal Nº 4.320/1964, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).



CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS

Art. 3º Para fins de cumprimento desta Lei, considera-se:

I - projeto empresarial: o plano de ação elaborado pela empresa, acompanhado de toda documentação necessária, que será juntado ao processo administrativo de requisição dos incentivos;

II - empreendimento: o conjunto de ações voltadas à concretização do projeto empresarial e fiscalizadas pela Administração Pública, com a finalidade de avaliar a execução do Programa;

III - incentivo fiscal: a isenção ou a redução de impostos e taxas, como instrumento de apoio à implantação ou à ampliação do projeto empresarial no Município;

IV - incentivo social: o conjunto de compromissos e estímulos sociais que serão gerados pelo empreendimento ao bem-estar da população;

V - incentivo ambiental: o conjunto de compromissos e estímulos sustentáveis que serão garantidos pelo empreendimento para preservar o meio ambiente.

Art. 4º Os incentivos previstos no art. 3º serão analisados e fiscalizados por uma Comissão Especializada, na forma do Capítulo V da Lei Complementar Municipal N° 104, de 21 de julho de 2020.

Art. 5º A concessão do incentivo não dispensa a empresa beneficiada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 6º A concessão e a manutenção do incentivo terão como condição o atendimento aos critérios de interesse público previstos nesta Lei Complementar, bem como a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa beneficiada.

§ 1º O enquadramento da atividade para fim de pleito dos incentivos será feito segundo os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da empresa e, nos casos específicos em que sejam estabelecidos critérios adicionais para enquadramento, um regulamento próprio disporá sobre a forma de comprovação de seu atendimento.

§ 2º A adequação do projeto empresarial às



normas desta Lei Complementar não exime a empresa de cumprir com as disposições do Plano Diretor, da Lei do Plano de Diretrizes Urbanísticas, do Código de Obras e Posturas do Município, das Legislações Tributárias do Município, do Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos, do Código Sanitário e demais normas legais vigentes no Município.

Art. 7º A concessão dos incentivos será analisada pela Comissão prevista no art. 4º, levando em consideração os seguintes requisitos:

I - o número de empregos previsto no projeto empresarial;

II - o investimento previsto no projeto empresarial;

III - a localização do empreendimento, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias para o tipo de atividade proposta;

IV - o ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento no Município de São Roque;

V - outros presentes nesta Lei Complementar.

Art. 8º A manutenção dos incentivos será garantida por meio da fiscalização efetuada pela Administração Pública e analisada pela Comissão prevista no art. 4º, levando em consideração os seguintes requisitos:

I - o número de empregos diretos existentes no empreendimento;

II - a execução do investimento realizada pelo empreendimento;

III - outros presentes nesta Lei Complementar.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a elaborar cartilha para a ampla divulgação dos incentivos e ações instituídos por esta Lei Complementar, bem como de outros programas de desenvolvimento econômico.

Seção I

Dos Incentivos Fiscais

Art. 10. O Poder Executivo, por meio de ato expedido pelo Prefeito Municipal, devidamente instruído por processo administrativo e previamente assessorado pela Comissão prevista no art. 4º,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

poderá conceder os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel objeto do empreendimento, pelo período de 5 (cinco) anos;

II - redução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) ao limite mínimo de 2% (dois por cento), incidente sobre a atividade resultante do empreendimento, pelo período de 5 (cinco) anos;

III - redução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) ao limite mínimo de 2% (dois por cento), incidente sobre as obras de construção civil para a instalação ou ampliação da respectiva empresa;

IV - isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), incidente na primeira comercialização do imóvel em questão destinado à implantação ou à ampliação do projeto empresarial;

V - isenção da taxa de anúncio e da taxa de licença de funcionamento pelos 05 (cinco) primeiros anos do empreendimento;

VI - isenção da taxa de alvará sanitário destinado à implantação do projeto empresarial;

VII - isenção da taxa de aprovação do projeto empresarial.

Art. 11. Caberá aos órgãos competentes do Município, assessorados pela Comissão prevista no art. 4º, efetuar a fiscalização semestral do cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 12. Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos empregados contratados conforme as regras previstas nas Subseções desta Seção deverão residir no Município de São Roque e, preferencialmente, encaminhados pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), arredondando-se a casa decimal ao primeiro número inteiro subsequente.

Parágrafo único. As empresas que receberem o incentivo deverão comunicar ao Poder Executivo Municipal, por escrito, semestralmente, o número e a residência dos empregados contratados.

Art. 13. A isenção do IPTU será concedida para o ano posterior à publicação do ato previsto no *caput* do art. 10, no Diário Oficial do Município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º No caso de ampliação, construção ou reforma, o incentivo será proporcional à área descrita no projeto empresarial de aprovação da planta e no projeto de viabilidade de instalação ou expansão.

§ 2º Não serão objetos dos incentivos fiscais as demais áreas restantes ou não aprovadas do imóvel.

§ 3º O incentivo será concedido à empresa proprietária, locatária ou que tenha posse do imóvel onde se desenvolverá a atividade passível do incentivo.

§ 4º O incentivo para o imóvel locado somente será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário.

Art. 14. Os incentivos vinculados ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) serão concedidos para o mês posterior à publicação do ato previsto no *caput* do art. 10, no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Durante as obras de instalação das empresas previstas nesta Lei Complementar, as pessoas jurídicas que lhes prestarem serviços, enquadradas nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar nº 93/2017, gozarão do benefício previsto sem o abatimento do material.

Subseção I

Dos Incentivos Fiscais às Indústrias

Art. 15. Os incentivos fiscais se aplicam às indústrias que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 16. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 100 (cem) empregos, que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção II



Dos Incentivos Fiscais ao Comércio Atacadista

Art. 17. Os incentivos fiscais se aplicam às empresas de comércio atacadista e semi-atacadista, também conhecido como “atacarejo”, que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 18. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 75 (setenta e cinco) empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção III

Dos Incentivos Fiscais ao Comércio Eletrônico

Art. 19. Entende-se por comércio eletrônico, também conhecido como *e-commerce*, comércio virtual ou venda não-presencial, as transações comerciais realizadas por meio de computadores, tablets, smartphones e outros equipamentos eletrônicos similares.

Art. 20. Os incentivos fiscais se aplicam às empresas de comércio eletrônico que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 21. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração de empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção IV

Dos Incentivos Fiscais aos Setores Logísticos



Art. 22. Fazem parte do rol de setores logísticos:

I - os setores de centro de distribuição, correspondentes a unidades de empresa comercial ou industrial que tenha por objeto a concentração de mercadorias destinadas aos pontos de venda ou para entrega ao comprador final;

II - os setores de logística de serviços e produtos, correspondentes a unidades que tenham por objeto concentração, planejamento ou distribuição de serviços, produtos ou mercadorias.

Art. 23. Os incentivos fiscais se aplicam às empresas dos setores logísticos que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 24. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 150 (cento e cinquenta) empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção V

Dos Incentivos Fiscais a Parques Temáticos

Art. 25. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, de relevante interesse turístico para o Município.

Parágrafo único. Fazem parte do rol exemplificativo de acordo com o critério definido no *caput*:

I - parques de diversão;

II - parques aquáticos;

III - parques naturais voltados ao turismo ecológico, ao ecoturismo, ao turismo ferroviário, aos esportes de aventura ou aos esportes radicais;

IV - parques históricos ou pedagógicos; e



V - outros previstos em legislações específicas.

Art. 26. Os incentivos fiscais se aplicam aos parques temáticos que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 27. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 150 (cento e cinquenta) empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Seção II

Dos Incentivos Sociais

Art. 28. As empresas ficam obrigadas aos seguintes compromissos:

I - investir na qualificação profissional dos empregados contratados ou apoiar/patrocinar projetos voltados à qualificação profissional e geração de empregos, realizados no Município de São Roque;

II - destinar o percentual mínimo de 3% (três por cento) de suas vagas a jovens em primeiro emprego.

Art. 29. As empresas terão os incentivos fiscais prorrogados por mais um ano, desde que concretizem três dos seguintes incentivos sociais:

I - destinar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de suas vagas de empregos a pessoas com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015);

II - destinar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de suas vagas de empregos a pessoas negras, nos termos do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal Nº 12.288, de 20 de julho de 2010);

III - apoiar ou patrocinar projetos voltados à igualdade de gênero ou ao empoderamento feminino;

IV - apoiar ou patrocinar projetos educacionais ou

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

culturais realizados no Município de São Roque;

V - apoiar ou patrocinar projetos esportivos realizados no Município de São Roque, inclusive os paraolímpicos;

VI - apoiar ou patrocinar projetos sociais voltados à reinserção e recuperação social de dependentes químicos no Município de São Roque;

VII - apoiar ou patrocinar projetos sociais voltados a idosos no Município de São Roque;

VIII - apoiar ou patrocinar projetos voltados a pessoas que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social no Município de São Roque;

IX – apoiar ou patrocinar projetos voltados a combater a violência doméstica contra a mulher;

X - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do Imposto de Renda devido em Projetos Culturais do Município de São Roque, amparados pela Lei Federal n.º 8.313 de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a substituí-la ou alterá-la;

XI - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do Imposto de Renda devido no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do Imposto de Renda devido no Fundo Municipal do Idoso.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no *caput* só poderá ser mantida se o empreendimento observar os requisitos durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais.

Art. 30. O Poder Executivo concederá selos sociais de qualidade à empresa que cumprir com os dispositivos desta Seção, a ser regulamentado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Dos Incentivos Ambientais

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 31. As empresas ficam obrigadas aos seguintes compromissos e contrapartidas:

I - adotar as medidas necessárias para evitar formas de poluição ambiental;

II - empregar fontes de energia renováveis durante a operação de suas atividades;

III - utilizar tecnologias de captação e armazenamento de águas pluviais;

IV - adotar medidas de reciclagem e logística reversa.

Parágrafo único. Quando as obrigações previstas no *caput* não forem atendidas, as empresas deverão adotar medidas compensatórias.

Art. 32. As empresas terão os incentivos fiscais prorrogados por mais um ano, desde que concretizem três dos seguintes incentivos ambientais:

I - apoiar ou patrocinar projetos de replantio ou reflorestamento;

II - apoiar ou patrocinar projetos de agroecologia no Município de São Roque;

III - apoiar ou patrocinar projetos que visam garantir a sobrevivência de animais silvestres ou em extinção;

IV - apoiar ou patrocinar projetos voltados à educação ambiental nos diferentes níveis de ensino visando a conscientização da população para o respeito e a defesa do meio ambiente;

V - apoiar ou patrocinar projetos voltados ao estímulo de pesquisa e desenvolvimento tecnológico orientado para o uso racional dos recursos ambientais;

VI - apoiar ou patrocinar projetos voltados à proteção e ao cuidado de animais abandonados no Município de São Roque.

§ 1º A prorrogação prevista no *caput* só poderá ser mantida se o empreendimento observar os requisitos durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais.

§ 2º A prorrogação prevista no *caput* só poderá ser mantida se o empreendimento observar a Política Nacional de Resíduos



Sólidos (Lei Federal Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), o Código Florestal (Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012), a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), bem como outras legislações afetas ao tema da sustentabilidade ambiental.

Art. 33. O Poder Executivo concederá selos ambientais de qualidade à empresa que cumprir com os dispositivos desta Seção, a ser regulamentado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS STARTUPS

Art. 34. Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se Startup a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

I - serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de buscas, divulgação publicitária na internet;

III - distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

IV - desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas; e

VI - atividades de pesquisa e desenvolvimento em:

a) biotecnologia, fármacos, telemedicina e cosméticos;

b) engenharia e sistemas de energia;

c) produtos agrícolas; e

d) ciências físicas e naturais não citadas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

anteriormente.

VII - gastronomia;

VIII - turismo;

IX - mercado financeiro (Fintechs); e

X - telecomunicações, de tecnologia da informação e de serviços de informação

Art. 35. Os incentivos fiscais para startups serão os seguintes:

I - isenção total do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), sobre a receita tributável de prestação de serviços no Município de São Roque.

Art. 36. Os incentivos para Startups poderão ser usufruídos pelo prazo de até 3 (três) anos, sendo a vigência:

I - para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à data de publicação do ato previsto no art. 10, no Diário Oficial do Município; e

II - para o ISSQN: o primeiro dia do mês seguinte à data de publicação do ato previsto no art. 10, no Diário Oficial do Município.

§ 1º O incentivo relativo ao IPTU só poderá ser concedido mediante a comprovação dos requisitos previstos no art. 13.

§ 2º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade da empresa incentivada no Município de São Roque, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

Art. 37. Os requerimentos de incentivos fiscais poderão ser solicitados pelas empresas que iniciaram as suas atividades no Município de São Roque a partir de 2021, conforme dados constantes na inscrição mobiliária municipal.

Parágrafo único. Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais e benefícios previstos nesta Lei Complementar, serão aplicados a partir do exercício fiscal e tributário do ano de 2022, conforme art. 52 desta Lei Complementar.

Art. 38. As empresas Startups, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:



I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza para com o Município de São Roque;

II - comprovar a inexistência de qualquer grau de poluição ambiental;

III - não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do incentivo fiscal;

IV - não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento do pedido dos incentivos fiscais;

V - gerar empregos em conformidade com o art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 39. Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

Art. 40. Será anulado o incentivo fiscal da Startup que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 41. A Inscrição Municipal deverá ser solicitada por meio do sistema Via Rápida Empresa da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Na impossibilidade do previsto no *caput*, a empresa poderá solicitar a Inscrição Municipal de maneira presencial, apresentando os seguintes documentos:

I - Declaração Cadastral (DECA);

II - Contrato Social;

III - Cartão CNPJ;

IV - documentos pessoais, incluindo comprovante de residência dos sócios;

V - viabilidade;

VI - laudo do Corpo de Bombeiros;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- VII - previsão de recursos a investir;
- VIII - prazos de maturação dos investimentos;
- IX - relação de produtos e estimativa de quantidades;
- X - cronograma físico-financeiro das obras civis;
- XI - cronograma de instalação e operação dos equipamentos;
- XII - previsão da quantidade de empregos a serem gerados dentro de 180 dias de execução do empreendimento;
- XIII - comprovante de regularidade fiscal federal;
- XIV - Certidão Negativa de Débitos do imóvel, ou positiva com efeito de negativa;
- XV - compromisso de cumprimento do art. 12 desta Lei Complementar;

XVI – declaração que dará preferência para aquisição de bens e serviços de empresas no Município de São Roque.

Art. 42. Os projetos empresariais ficam obrigados a cumprir, para a concessão dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, as seguintes condições:

- I - submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais ou ampliações;
- II - iniciar suas atividades no prazo de até 12 (doze) meses após a aprovação do projeto;
- III - apresentar as aprovações ambientais se necessárias ao projeto empresarial;
- IV - faturar, no Município de São Roque, os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no Município;
- V - licenciar ou transferir ao Município, a frota de veículos que estiver em operação no município de São Roque no prazo de até 06 (seis) meses do funcionamento da empresa;
- VI - franquear o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da



fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VII - permanecer em atividade no Município pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir do término do incentivo fiscal, sob pena de ter os incentivos anulados, conforme as determinações do Capítulo VII.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II do *caput* poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, desde que a Pessoa Jurídica apresente justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e os órgãos competentes do Município se manifestem favoravelmente.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS REQUERIMENTOS

Art. 43. O requerimento de incentivo fiscal, acompanhado do projeto empresarial necessário à comprovação dos requisitos para a obtenção dos incentivos, dará início ao processo administrativo de avaliação.

Art. 44. O processo administrativo passará sob o crivo técnico da Comissão prevista no art. 4º, na forma do Capítulo V da Lei Complementar Municipal N° 104, de 21 de julho de 2020.

§ 1º A Comissão poderá solicitar esclarecimentos ou complementações da documentação.

§ 2º Será considerada habilitada a empresa que comprovar o atendimento aos critérios e compromissos previstos nesta Lei Complementar, por meio de declaração formal.

§ 3º A habilitação para a concessão do incentivo não gera direito ao benefício, que será concedido por meio de ato do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 9º desta Lei Complementar.

Art. 45. Após a avaliação da documentação, a Comissão prevista no art. 4º elaborará parecer e enviará o processo administrativo para análise e decisão do Chefe do Poder Executivo, o qual poderá colher parecer prévio de sua assessoria.

Art. 46. Após decidir pela concessão dos incentivos fiscais voltados à empresa em análise, o Chefe do Poder Executivo



emitirá o ato de concessão que será publicado no Diário Oficial do Município e que dará início à contagem de fruição dos incentivos, na forma do art. 52 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 47. É vedada a concessão dos incentivos às empresas:

I - que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de crime ambiental;

III - que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais, com exceção daquelas que estejam discutindo judicialmente ou administrativamente a matéria;

IV - que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

V - que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

VI - que não cumpriram com os termos de incentivo anteriormente concedido.

CAPÍTULO VII

DA ANULAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 48. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, todos os incentivos fiscais serão anulados para as beneficiárias nas seguintes hipóteses:

I - paralisar suas atividades econômicas no

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Município de São Roque;

II - deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua ampliação, nas condições definidas nesta Lei Complementar;

III - quando houver apuração da prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

§1º Constatadas as irregularidades, a empresa deverá comunicar, no prazo de até 15 (quinze) dias, via protocolo, justificativa instruída com documentos que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito a ser analisada pelos órgãos competentes do Município.

§ 2º Será garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal às empresas que incorrerem em uma das irregularidades previstas nos incisos do *caput*.

§ 3º Comprovada uma das hipóteses dos incisos, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

Art. 49. A empresa será notificada e poderá ter seus incentivos fiscais anulados, caso venha a incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - deixar de faturar pelo seu estabelecimento localizado no Município de São Roque;

II - deixar de cumprir os compromissos e contrapartidas assumidos e previstos nesta Lei Complementar;

III - deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município.

§ 1º Após a notificação, a empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para responder à Administração Pública.

§ 2º Será garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal às empresas que incorrerem em uma das irregularidades previstas nos incisos do *caput*.

§ 3º Comprovada uma das hipóteses dos incisos, a empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para se ajustar, sob pena de ter seus incentivos anulados, na forma do § 3º do art. 48.

Art. 50. As empresas que venham assumir, pela via de fusão ou aquisição, as atividades de empresa que goze dos benefícios



previstos nesta Lei Complementar, podem suceder a empresa incentivada no gozo do benefício, desde que se manifestem formalmente, comprovando dar continuidade às atividades da empresa incentivada como atividade principal naquele estabelecimento, bem como o atendimento a todos os critérios aplicáveis para a manutenção do benefício.

§ 1º A empresa sucessora que atenda ao disposto no *caput* gozará dos mesmos incentivos originalmente concedidos, assumindo também todos os ônus previstos nesta Lei Complementar para a manutenção do benefício, não havendo interrupção ou suspensão na contagem do prazo de fruição do incentivo.

§ 2º Caso a empresa sucessora silencie ou não se manifeste tempestivamente, o incentivo fiscal será considerado extinto.

Art. 51. Ocorrendo alterações de razão social, de atividade, ou do domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicar a Administração Pública, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A Comissão prevista no art. 4º poderá solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverá recomendar a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal.

§ 2º A recomendação será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação e decisão final.

§ 3º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar à prestação de informações ou documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração de razão social, da atividade ou do domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente aos benefícios fiscais, calculado sobre o último exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os efeitos da concessão dos incentivos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

fiscais e benefícios previstos nesta Lei Complementar serão aplicados a partir do exercício fiscal e tributário do ano de 2022.

§ 1º As obrigações e compromissos devem ser assumidos, cumpridos e comprovados, desde o período de publicação do ato de concessão no Diário Oficial do Município.

§ 2º Como critérios de anterioridade, serão considerados os pleitos feitos por Requerentes que tenham ingressado com pedidos que se enquadrem no escopo desta lei, ou que tenham investimentos em curso no município desde o início de 2021, sendo que caberá aos mesmos solicitarem a migração e a análise de atendimento do quanto previsto nesta Lei Complementar.

Art. 53. As despesas com execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 54. O Poder Executivo poderá estabelecer metodologias e procedimentos necessários ao processamento e concretização dos objetivos desta Lei Complementar, inclusive mediante instituição de normas gerais, por meio de Decreto Municipal.

Art. 55. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 56. Esta Lei Complementar terá vigência temporária de 730 (setecentos e trinta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2022, garantindo-se às empresas o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 57. É totalmente vedada a participação de empresas beneficiárias de outros programas de incentivo vigentes no Município de São Roque neste Programa de Recuperação do Emprego – Pró-Emprego.

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 10 de março de 2020.

Aprovado na 18ª Sessão Ordinária, de 31 de maio de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

**WILLIAM DA SILVA
ALBUQUERQUE**

2º Secretário